

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: zpcm84sv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/06/2015 Projeto de lei nº 272/2015 Protocolo nº 2315/2015 Processo nº 499/2015</p>
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>	

Dispõe sobre normas específicas de proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo aos diretores da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso o dever de informar de ofício aos pais ou responsáveis legais, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, o alto índice de faltas e a evasão escolar.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os diretores de escolas da rede pública de ensino do Estado obrigados a informar de ofício aos pais ou responsáveis legais, ao Ministério Público e ao conselho tutelar, o alto índice de faltas e a evasão escolar.

Art. 2º Cabe ao diretores de escolas públicas efetivar o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, notificar aos pais ou responsáveis dos alunos sobre faltas que alcancem metade do limite autorizado pela lei.

Art. 3º Atingindo o limite de metade das faltas autorizadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação a que o aluno tem direito, cabe ao diretor, notificar os pais ou responsável por escrito, para que apresentem justificativa das ausências em até 72 horas (setenta e duas horas).

Art. 4º Na referida notificação deverá constar as medidas que se sujeitam os pais ou responsáveis, em caso de abandono intelectual, na forma do Artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Art. 246 do Código Penal brasileiro.

Art. 5º Devidamente notificados os pais ou responsáveis dos alunos faltosos, que não comparecendo no prazo legal, é dever do diretor informar o conselho tutelar da região e a Promotoria de Justiça e Defesa da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Maio de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de Lei tem por objetivo criar normas específicas de proteção à criança e ao Adolescente contra omissão do Estado, dos pais e dos responsáveis legais com o direito à educação, assegurado na Constituição, na Lei Federal nº. 8.069/1990 e na Lei de Diretrizes e Bases e Educação.

As Normas que se pretende implantar no âmbito do Estado de Mato Grosso atribuem aos diretores das escolas públicas o dever de combater a evasão e o abandono intelectual de seu corpo discente, mediante uma simples medida: Notificação dos pais, responsáveis legais, conselho tutelar e do Ministério Público sobre alto índice de faltas dos alunos matriculados na rede pública de ensino.

Da Constitucionalidade. A proposição em tela guarda compatibilidade material e formal com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil promulgada em 1988.

Da Constitucionalidade Material. Com efeitos, as normas nela contidas asseguram o direito constitucional à educação de crianças e adolescentes, criando normas específicas sobre educação e proteção aos jovens. Portanto, estão em consonância com os princípios legais do direito.

Constitucionalidade Formal. O Projeto de Lei possui constitucionalidade formal orgânica, pois se insere dentro da competência das Assembleias Legislativas do Estado em Legislar em consonância com a Lei Maior.

Por fim devendo se ainda levar se em consideração o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu bojo que os dirigentes (Diretores) de instituição de ensino deverão comunicar ao conselho tutelar as reiteradas faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares.

Ademais como é cediço, o direito constitucional à educação, contido no Artigo 208, inciso I, da Constituição brasileira é garantido a todos os jovens de 04 (quatro) e 17 (dezesete) anos de idade, por intermédio da educação básica. Portanto, é mister que a evasão ser combatida em toda educação básica e não somente nos estabelecimentos de nível fundamental, como estipulado no Artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta forma entende se que o referido projeto de lei não usurpa competência da União, o que lhe assegura constitucionalidade formal orgânica conforme dispõe o Artigo 22 da Constituição Federal, pois, a matéria é de competência supletiva e suplementar dos Estados e do Distrito Federal, no que tange a Educação e a proteção aos jovens, nos moldes do artigo 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal.

Desta forma a de se atentar que tal Projeto de Lei não atenta e não invade a reserva administrativa do Poder Executivo, pois, não se encontra no âmbito de iniciativa exclusiva do Governador conforme Artigo 61 Parágrafo 1º da Constituição Federal.

Com o referido efeito, não cria nem extingue órgãos, não gera aumento de despesas nem viola a independência dos poderes, que mantém se harmônicos e independentes entre si.

Eis, portanto, os fundamentos para defesa de sua constitucionalidade.

Da Legalidade. A proposição está de acordo com as regras legais do Plano Plurianual e não atenta contra a lei orçamentária anual.

Ao Final reitera que a criança e o adolescente na escola tem maior probabilidade de se desenvolverem adequadamente para o exercício da cidadania, para preparação para o trabalho e para o desenvolvimento socioeconômico, sem olvidar o fato de que o aluno frequente à escola está mais distante da violência e de práticas inflacionais.

Por conseguinte o mérito da proposição está de acordo com os deveres do Estado em erradicar a evasão escolar.

Diante da Relevância do Projeto requer se a sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Maio de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual